REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 442

Senhores Deputados.—A vossa comissão de agricultura à qual foi presente a proposta de lei n.º 414-D, modificando transitóriamente algumas disposições que regulam o crédito agrícola no sentido de dar às direcções das caixas de crédito agrícola mútuo a competência de poderem dispensar o seguro dos valores representativos do penhor garantia dos empréstimos por essas caixas feitos, concorda com essas alterações pelas razões que claramente são expostas no relatório que precede a referida proposta de lei e são:

Os seguros realizados nas actuais companhias de seguros do nosso país, não representarem as garantias que a legislação sôbre o crédito agrícola em vigor teve em vista pois não abrangem os sinistros a que estão geralmente sujeitos os penhores para esta ordem de empréstimos sendo apenas um encargo para os mutuários dificultando o alargamento das operações das caixas.

A autorização dada às direcções das caixas de ajuizarem da necessidade da garantia do seguro, competência que, pela legislação em vigor, já lhes é conferida para os seguros dos imobiliários, é transitória, cessando sempre que na área de uma caixa de crédito, funcione legalmente qualquer sociedade agrícola de seguros mútuos, tornando-se então obrigatório o seguro dos penhores e rendimentos consignados;

Que os interêsses do Estado em nada podem ser prejudicados, nenhum risco correndo pela atribuição dada à direcção das caixas, visto a responsabilidade individual dos directores, pecuniária e criminal, e a responsabilidade colectiva da associação, que a legislação em vigor preceitua.

Sala das sessões da comissão de agricultura, em 6 de Maio de 1916.

Alfredo de Sousa.
Eduardo Alberto Lima Basto.
Albino Pimenta de Aguiar.
Carvalho Mourão.
Francisco Carlos do Amaral Reis.

Proposta de lei n.º 414-D

Senhores Deputados.—Dispõe o § 2.º do artigo 32.º da lei n.º 215 de 30 de Junho de 1914, que reorganizou o crédito agrícola mútuo, semelhantemente ao que preceituava o § 2.º do artigo 27.º do decreto com fôrça de lei de 1 de Março de 1911,

que o instituíu, que para os empréstimos efectuados pelas caixas de crédito agrícola mútuo com garantia de penhor e de consignação de rendimento, é sempre indispensável o seguro dos valores representativos dessas garantias.

Com tal disposição pretendeu o legislador, evidentemente, orientar a lavoura para a constituição de sociedades agrícolas de seguros mútuos, inspirado não só nos úteis serviços que elas podem prestar, mas também na possibilidade da sua organização pela faculdade concedida aos sindicatos agrícolas pelo § 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896, que autorizava a constituírem, promoverem e favorecerem todas as associações baseadas nos princípios de cooperativismo e mutualidade agrícolas.

Não sucedeu, porêm, assim, o que não é para admirar, dada a pouca compreensão actual das vantagens que dessas associações adviriam; e assim o seguro obrigatório de todos os objectos e bens oferecidos como penhor e rendimentos consignados muito agrava, em determinados casos, os juros dos empréstimos, sem traduzir efectivamente a garantia que ao seguro se pede.

Abrangem as sociedades agrícolas de seguros mútuos diversos riscos e acidentes mais freqùentes a que estão sujeitos os capitais agrícolas, e só nestas condições se compreende que o seguro efectuado contra essas causas especiais de destruição ou depreciação seja uma garantia válida ou atendível em face da indemnização correspondente. Fora dessas condições, o seguro é antes um ónus, um encargo para o mutuário, pois que em muitas circunstâncias, segundo a natureza dos valores, segundo a sua situação e até segundo a fase do seu desenvolvimento, se se trata de colheitas, o seguro no nosso país não abrange os sinistros mais freqùentes e até os únicos, a que estão sujeitos.

Se, por consqùência, os penhores e os rendimentos que se consignaram forem destruídos ou depreciados por causas que o seguro não envolve, nem o mutuário tem direito à indemnização no caso de sinistro, nem o seguro representa a garantia eficaz que a lei previu; e, todavia, êle pagou o prémio, sobrecarregado com todas as despesas adicionais inerentes ao seu contrato.

Entre as operações de seguro efectuadas no nosso país, pelas companhias, apenas uma aproveita ao lavrador, a que se refere ao seguro contra incêndio. Não existe o seguro legalmente instituído contra a mortalidade do gado, com excepção da sociedade mútua que há pouco tempo funciona junto do sindicato do Bombarral; não existe o seguro contra as várias epifitias, que tantas vezes aniquilam e desvalorizam as nossas colheitas, como não existe o seguro contra os acidentes meteóricos, por vezes tam profundamente desastrosos, Tudo isto será objectivo das sociedades agrícolas de seguros mútuos quando se instituírem, ao que em breve assistiremos em face dos benefícios e isenções concedidas pelo § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 215 de 30 de Junho de 1914.

Mas, emquanto êsse benéfico movimento não se afirmar entre a lavoura portuguesa, parece justo, não só pelas razões aduzidas, como pela presente situação em que o país se encontra, aliviar os associados nas caixas de Crédito Agrícola Mútuo dum encargo por vezes pesado, e que não corresponde aos benéficos efeitos previstos pela lei, concedendo à lavoura portuguesa o máximo de vantagens facultadas por essa mesma lei, inegávelmente benemérita.

É de toda a conveniência que, para os empréstimos por penhor e por consignação de rendimentos, se torne facultativa a exigência do seguro, dando às direcções das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo a necessária competência para ajuizarem da sua necessidade e da efectividade da garantia que se procura; esta mesma competência já a lei lhes confere para os seguros dos imobiliários pelo artigo 29.º da lei. É de prever que, em face das responsabilidades individuais dos directores, pecuniárias e criminais, e da própria responsabilidade colectiva da associação, elas terão a necessária previdência e o zêlo bastante para defenderem os seus interêsses, porque os interêsses do Estado nenhum risco correm cometendo-se lhes tal atribuição.

Essa faculdade cessará logo que se instituam as sociedades de seguros mútuos, pois que só então estas representarão uma garantia efectiva, em que os encargos mínimos para o segurado, ainda em parte, revertem a seu favor.

Pelo exposto, submeto à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Emquanto se não fundarem no país sociedades agrícolas de seguros mútuos, constituídas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, funcionando legalmente, compete às direcções das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, organizadas de harmonia com a citada lei, exigir, sempre que o entendam conveniente à solidez das suas operações, o seguro dos valores representados pelos penhores e rendimentos consignados, oferecidos como garantia dos respectivos empréstimos.

§ único. Logo que na área duma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo funcione legalmente qualquer sociedade agrícola de seguros mútuos nas condições do presente artigo, cessa aquela faculdade concedida às direcções das mesmas Caixas, sendo obrigatório o seguro dos penhores e dos rendimentos consignados, contra os riscos e acidentes que forem objecto de seguro pela referida sociedade.

Art. 2.º A área de qualquer sociedade agrícola de seguros mútuos nunca poderá exceder a do Sindicato Agrícola que a constituir, promover ou favorecer, no uso da autorização concedida pelo § 3.º do artigo 1.º da lei de 3 de Abril de 1896; é, porêm, permitido aos Sindicatos Agrícolas, cuja área confinar com a daquele e aos seus associados inscreverem-se como sócios e participarem na constituição da dita sociedade.

Art. 3.º Para os empréstimos de crédito agrícola garantidos por penhor e por consignação de rendimentos, realizados pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo nos expressos termos da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, continua em vigor a atribuição concedida às direcções das mesmas Caixas pelo § 2.º do artigo 32.º da mencionada lei, pela qual lhes compete a fixação do valor do penhor e dos rendimentos consignados, não podendo êsse valor exceder a importância do seguro respectivo, sempre que êste deva ser efectuado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de Abril de 1916.

O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

63 - Imprensa Nacional - 1915 1916